|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | - |
| INTERESSADO | CAU/BR  |
| ASSUNTO | ORIENTAÇÃO PELA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NOS CAU/UF E CAU/BR |

DELIBERAÇÃO N° 12/2020 – CD-CAU/BR

O CONSELHO DIRETOR – CD-CAU/BR, reunido extraordinariamente por meio de videoconferência, no dia 14 de abril de 2020, no uso das competências que lhe conferem no artigo 163 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

Considerando a Lei 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e em seu artigo  6º-C, incluído pela Medida Provisória n° 928, de  [23 de março de 2020](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/mpv%20928-2020?OpenDocument) dispõe: “*Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020*”. E em seu parágrafo único: “*Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.”;*

Considerando a adoção do regime de teletrabalho no CAU/BR e em todas unidades dos CAU/UF, em função da pandemia da COVID-19, o que impossibilita profissionais e sociedade realizarem protocolo de documentos nas sedes e escritórios descentralizados; e

Considerando a necessidade de garantia do contraditório e ampla defesa dos interessados nos processos administrativos em tramitação no âmbito do CAU.

**DELIBEROU:**

1. Orientar os CAU/UF no sentido de que observem os prazos processuais em processos punitivos, notadamente nos processos de fiscalização e ético-disciplinares, enquanto perdurar o estado de calamidade pública relacionada ao Coronavírus (Covid-19), na forma do art. 6º-C da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020.
2. Regulamentar os procedimentos e ritos de fiscalização e ético disciplinares e processos administrativos, em relação aos prazos decorrentes do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 em anexo.
3. Aprovar a norma que regulamenta a condução de processos punitivos no âmbito do CAU/BR e dos CAU/UF, notadamente nos processos de fiscalização e ético-disciplinares, enquanto perdurar o estado de calamidade pública relacionada ao novo coronavírus (Sars-CoV-2), responsável pela pandemia de Covid-19, em anexo.
4. Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/BR.

Brasília-DF, 14 de abril de 2020

Considerando a autorização do Conselho Diretor, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.**

**DANIELA DEMARTINI**

Secretária Geral da Mesa do CAU/BR

 **ANEXO**

1- A suspensão dos prazos processuais nos processos punitivos do CAU/BR e dos CAU/UF em razão de determinações legais e regulamentares durante o período de pandemia de Covid-19 implica que a contagem dos prazos para as partes somente ocorrerá após término do período de suspensão em razão da pandemia de Covid-19.

1.1 O CAU/BR e os CAU/UF deverão dar continuidade regularmente aos processos com prazo suspenso na forma do *caput*, praticando os atos que não tenham repercussão para as partes, a exemplo de decisões sobre peticionamentos nos autos, despachos para providências internas, despachos meramente ordinatórios, elaboração de relatório e voto e decisões que dispensem sustentação oral.

1.2 A suspensão dos prazos processuais na forma do *caput* não impede a intimação das partes para ter ciência de decisões e para praticar atos processuais, informando-se, neste caso, de forma expressa e clara, que o prazo para a providência determinada no ato intimatório começará a correr somente após o término do período de suspensão em razão da pandemia de Covid-19, na forma das determinações legais e regulamentares.

1.3 Caso as partes se manifestem espontaneamente por meio do envio de peças e petições digitalizadas antes de os respectivos prazos processuais começarem a correr, não haverá qualquer nulidade ou irregularidade, devendo o CAU/BR e os CAU/UF impulsionarem regulamente os processos na forma da regulamentação vigente.

1.4 Durante o período de suspensão dos prazos processuais na forma do *caput*, fica vedada a prática de atos processuais que exijam a presença física das partes nas dependências do CAU/BR e dos CAU/UF ou em outro lugar que implique descumprimento de regra de distanciamento social.

1.5 Caso seja do interesse e haja consenso das partes, o CAU/BR e os CAU/UF poderão designar audiências de conciliação ou de instrução e julgamento mediante o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons, imagens e dados em tempo real (videoconferência).

1.6 Para realização de audiências virtuais na forma do item 1.5, o CAU/BR e os CAU/UF deverão dar condições de acesso às informações constantes dos autos por meio do envio de cópias digitalizadas para o endereço de correio eletrônico da parte solicitante.

2- A suspensão dos prazos processuais na forma do item 1 tem efeitos apenas para as partes e seus procuradores, de maneira que todos os demais sujeitos do processo, conselheiros e empregados públicos, continuam obrigados às atividades que lhes competem na condução processual.

2.1 Durante o período de vigência de teletrabalho no CAU/BR ou nos CAU/UF, os atos processuais necessários à continuidade dos procedimentos internos com o objetivo de regularizar a condução dos processos ou de promover seu andamento deverão ser praticados preferencialmente mediante o emprego de recursos tecnológicos que permitam atividades remotas em colaboração.

2.2 Em razão da essencialidade da atividade fiscalizatória a cargo dos CAU/UF, as ações de fiscalização, sempre que necessárias, poderão ser exercidas externamente com presença *in loco*, devendo cada CAU/UF garantir aos seus agentes de fiscalização as condições mínimas de segurança relacionadas à proteção contra a Covid-19, de acordo com a Deliberação nº 014/2020-CEP-CAU/BR, de 2 de abril de 2020.

2.3 No exercício das atividades fiscalizatórias dos CAU/UF, as notificações expedidas e as autuações lavradas deverão informar, de forma expressa e clara, que o prazo para a regularização, pagamento de multa ou apresentação de defesa começará a correr somente após o término do período de suspensão em razão da pandemia de Covid-19, na forma das determinações legais e regulamentares.

**11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CD-CAU/BR**

Videoconferência

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **UF** | **Função** | **Conselheiro** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| BA | Coordenador CED | Guivaldo D’Alexandria Baptista  | X |  |  |  |
| CE | Presidente CAU/BR | Antônio Luciano de Lima Guimarães | - | - | - | - |
| DF | Coordenador CPFi | Raul Wanderley Gradim | X |  |  |  |
| PR | Coordenador COA | Jeferson Dantas Navolar | X |  |  |  |
| RN | Coordenadora CEP | Patrícia Silva Luz de Macedo  | X |  |  |  |
| IES | Coordenadora CEF | Andrea Lúcia Vilella Arruda | X |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
| **Histórico da votação:****11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CD-CAU/BR****Data:**14/04/2020**Matéria em votação:** Orientação pela suspensão dos prazos processuais nos CAU/UF e CAU/BR.**Resultado da votação: Sim** (05) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (0) **Total** (05) **Ocorrências**: **Secretário: Daniela Demartini Condutor dos trabalhos (**Presidente**): Luciano Guimarães** |